TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006977-08.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 098/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Mirela Cristina de Carvalho Theodoro e outro

Vítima: **Doces Tiquinho e outro**

Aos 03 de setembro de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausentes as rés Luciene Cristina Fernandes Correa e Mirela Cristina de Carvalho Theodoro. Presente o seu defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes **Pinheiro** – **Defensor Público**. Prosseguindo, foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Mirela Cristina de Carvalho Theodoro e Luciene Cristina Fernandes Correa foram processadas pelo delito descrito na denúncia, nas circunstancias ali constantes. As rés foram processadas, já que agindo em continuidade delitiva, subtraíram os objetos descritos na denúncias em dois estabelecimentos comerciais, quais sejam, Shopping do Real e Doces Tiguinho. Foram ouvidos dois policiais militares e os representantes das empresas-vítimas. As rés não compareceram na presente audiência, sendo que Luciene foi intimada e Mirela não mais localizada (fls.158), devendo ser decretada a revelia. A ação é procedente. O policial Jorge ouvido as fls.146, informou que estava em patrulhamento com seu colega Edson quando avistaram as res em atitude suspeita, as quais se assustaram ao avistarem a viatura. Após a abordagem as res foram surpreendidas em poder dos objetos subtraídos e não souberam explicar ou não comprovaram por meio de nota fiscal. No mesmo sentido, foi o depoimento do PM Edson. O representante dos "DOCES TIQUINHO" disse que reconheceu os objetos furtados e tem um valor aproximado de R\$300,00 a R\$350,00. A testemunha disse que conferiu as gravações nas câmeras no dia dos fatos e viram as rés no estabelecimento. O representante das Lojas 1 REAL também reconheceu as mercadorias e também chegou a conferir nas câmeras do estabelecimento as autoras, que estavam juntas e que depois, teria as reconhecido na polícia. Na polícia, ambas as rés chegaram a admitir que acabaram subtraindo alguns objetos, dizendo porem,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

que pagaram uma parte e que a outra parte subtraíram (fls.11 e 18). O concurso de agentes também restou demonstrado, ocorrendo os crimes da forma continuada. Mirela é primária (fls.47/48), enquanto Luciene é reincidente possui passagens criminais (fls.52/63 e fls.68/70, 76, 91). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial aberto para Mirela e o regime inicial fechado para Luciene. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em primeiro lugar, a defesa requer o reconhecimento da atipicidade material, por força da incidência do princípio da insignificância. Os objetos subtraídos são bexiga, copos descartáveis, guardanapos, balas, chocolates e doces. Não há nenhuma prova de efetiva lesão ao patrimônio das vítimas. Trata-se de conduta de baixíssima relevância social, cometida sem violência ou grave ameaça, que não justifica a atuação do sistema de Justiça por meio da intervenção penal, conforme precedentes do STF e do STJ, a matéria é relativa à tipicidade, sendo irrelevantes antecedentes, reincidência e outros aspectos ligados à culpabilidade. O representante da empresa Shopping do Real afirmou que 24 lingerie apreendidas não eram de sua propriedade, o que reduz ainda mais o valor total das coisas subtraídas. Caso se entenda pela tipicidade, requer-se a absolvição pela falta de provas, pois os objetos apreendidos não dispunham de qualquer etiqueta ou sinal de identificação das lojas que se disseram proprietárias. Na seara penal, não cabe as res demonstrar a origem lícita os objetos, mas ao Ministério Público a origem ilícita deles, já que é a acusação quem imputa a subtração. Não há prova suficiente nos autos demonstrando que os inúmeros objetos apreendidos compusessem o patrimônio das empresas, de modo que falta provas suficientes da materialidade do crime. De mais a mais, a ação policial foi arbitrária, na medida em que, sem indicio de crime, os policiais por conhecerem uma das abordadas, resolveram transitar com elas pela cidade à caça de evidências. A busca pessoal realizada sem fundada suspeita, torna ilícita a prova, que não pode ser admitida no processo a rigor do artigo 157 do CPP e do artigo 5º, LVI, da Constituição Federal. Vencidos esses argumentos, em caso de condenação, requer-se o reconhecimento da confissão espontânea feita na face policial como atenuante. A pena deve ser mínima, o regime inicial o aberto, operando-se em favor das duas res a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É possível ainda reconhecer o privilégio em que pese a presenca de qualificadora. conforme precedente do STJ. Por fim, requer-se o reconhecimento do direito de proferida Pelo Juiz em liberdade. MM. foi sentença:"VISTOS. Mirela Cristina de Carvalho Theodoro, qualificada as fls.11/12, e Luciene Cristina Fernandes Correa, qualificada as fls.18, foram denunciados como incursas nas penas do artigo 155, §4º, IV, por duas vezes, c.c. art.71 e 29, do CP, porque em 28.03.13, na rua Gemminiano Costa, 428 (Shopping do Real) e na avenida Dr. Teixeira de Barros, 425 (Doces Tiquinho), subtraíram para si, usando o mesmo *modus operandi*, no primeiro endereço, noventa balões, cento e quarenta copos, oitenta embalagens de guardanapos, 400,0g de bala de coco, sessenta pratos, sessenta talheres, duzentos papeis de vala e vinte e quatro lingerie e no segundo endereço, cento e vinte e cinco balões, duas caixas de balas, duas caixas e chocolate Ferrero Roger, duas toalhas de mesa. Os bens foram globalmente avaliados em R\$300,00. As res agiram de maneira continuada e foram detidas quando estavam em uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

motocicleta, posteriormente ao delito. Recebida a denúncia (fls.44), sobrevieram citações e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.118). Em instrução, foram ouvidas as vítimas e duas testemunhas de acusação (fls.145/146 e hoje). Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência de Luciene. A defesa pediu a absolvição por atipicidade, falta de provas e ilicitude das provas. No mais, em caso de condenação, requereu o reconhecimento do furto privilegiado, com benefícios legais, bem como a atenuante da confissão. É o Relatório. Decido. O policial Jorge (fls.146) disse que as rés foram abordadas na via pública porque a viram se comportado de maneira suspeita. Disso não há dúvida. Havia razão, portanto, para a abordagem na via pública, permitida à polícia. Nessa circunstância, não há ilicitude da prova do encontro de todo o material furtado com as res que trafegavam numa motocicleta. Não se aplicam, no caso, os artigos 157 do CPP e 5°, LVI, da Constituição Federal, pois não há prova ilícita. As duas vítimas, Vanderci e José Luis confirmaram que câmeras das duas lojas gravaram os fatos, comprovando que as res estiveram nos dois estabelecimentos. Assim, os bens com elas encontrados provieram dos dois estabelecimentos. Na delegacia, as duas res confessaram ter furtado alguns objetos no Shopping Real e outros produtos na Loja Tiquinho, embora digam que alguns dos produtos efetivamente pagaram, do que não há, entretanto, prova nos autos, pois nenhum recibo possuíam. Nessas circunstâncias, não há qualquer prova de que tenham feito pagamento. O que se sabe é que furto realmente aconteceu de maneira continuada, nos dois estabelecimentos. Não há insignificância da conduta. Os bens possuem valor econômico, que não é irrisório ou insignificante. Houve ofensa ao bem juridicamente protegido. Os bens foram reconhecidos pelas vítimas, na delegacia, reforcando as confissões parciais feitas no inquérito, não havendo insuficiência de provas. As confissões parciais, no inquérito, entretanto, não bastam para o reconhecimento de atenuante. Para isso deveriam ser integrais. As res poderiam, realmente, se tivessem pago, apresentado comprovante. Somente não se reconhece furto de vinte e quatro lingeries, pois a vítima José Luis afirmou que esses objetos não eram de seu estabelecimento e não se sabe se houve furto em outro local. Daí, a procedência parcial da ação. Em relação a Mirela, que é primária e de bons antecedentes, possível o reconhecimento do furto privilegiado qualificado. O mesmo não ocorre em relação a Luciene, diante da reincidência (fls.69 e 76). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) condeno Mirela Cristina de Carvalho Teodoro como incursa no artigo 155, §4º, IV, c.c. art.155, §2º, c.c. art.71, e art.29, do C.P; b) condeno Luciene Cristina Fernandes Correa como incursa no artigo 155, §4°, IV, c.c. art.71, e art.29, do C.P. Passo a dosar as penas. 1) para Mirela Cristina de Carvalho Teodoro: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 10 (dez) dias-multa, tão somente, considerando que os bens foram todos recuperados e não houve prejuízo. Pelo crime continuado, com duas infrações, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 11 (onze) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. 2) Para Luciene Cristina Fernandes Correa: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Pelo crime continuado, com duas infrações, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa. Pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. O regime é considerado proporcional diante da falta de prejuízo das vitimas que recuperam seus bens pouco depois do delito. Como Luciene possui condenações por roubo e tráfico (fls.69 e 76), e voltou a delinguir, não estão presentes os requisitos para concessão de pena restritiva de direitos. A culpabilidade e os antecedentes, nestas circunstâncias, não recomendam ou indicam como suficiente esta substituição (artigo 44, III, do CP). Ausentes os requisitos da prisão preventiva, as res poderão apelar em liberdade. Transitado em julgado, será expedido mandado de prisão em relação a Luciene. Intimemse as rés. Não há custas nessa fase, por ser as res beneficiarias da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. J	Juiz: <i>P</i>	Assina	ado D	Digita	lmente

Promotora:

Defensor Público: